



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º** O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

.....
§ 6º A remuneração pactuada nos contratos de TAC-agregado deverá observar, os valores estabelecidos na planilha vigente de pisos mínimos de frete, admitida a composição por parcelas fixas, variáveis ou mistas, desde que assegurada a equivalência econômica ao piso mínimo aplicável à operação.

§ 7º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam remuneração inferior aos pisos mínimos obrigatórios, ainda que sob a forma de valores globais, diárias, mensalidades ou quaisquer outras modalidades de pagamento.

§ 8º O contratante do TAC-Agregado, deverá disponibilizar, previamente ao início da execução dos serviços e sempre que solicitado, cópia integral do contrato de prestação de serviços de transporte, por meio físico ou eletrônico, assegurada a integridade, autenticidade e acessibilidade do documento ao transportador.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a efetividade da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas também nas relações contratuais envolvendo o Transportador Autônomo de Cargas na modalidade de TAC-agregado.

Embora o TAC-agregado possua características próprias, como exclusividade, continuidade e remuneração estruturada, tais elementos não afastam a natureza econômica da prestação de serviço de transporte, razão pela qual deve ser garantida a observância de um patamar mínimo remuneratório.

A proposta visa evitar a substituição indevida do frete por remunerações globais abaixo do custo mínimo, a fragilização da renda do TAC e a utilização da figura do TAC-agregado para burlar a política pública de preços mínimos.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)

